

A responsabilidade das plataformas digitais

Paulo Vitor Faria da Encarnação

A responsabilidade das plataformas digitais diante da notificação extrajudicial do Governo Federal à Meta: proteção integral da criança e do adolescente e a nova interpretação constitucional do Marco Civil da Internet

The responsibility of digital platforms in light of the Federal Government's extrajudicial notification to Meta: comprehensive protection of children and adolescents and the new constitutional interpretation of the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet

Resumo

O artigo examina a responsabilidade civil das plataformas digitais diante da notificação extrajudicial enviada pelo Governo Federal à Meta em 2025, que exigiu medidas urgentes contra robôs responsáveis por promover erotização infantil no Instagram. A pesquisa analisa os fundamentos constitucionais e legais de proteção integral da criança e do adolescente, a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal nos Temas 987 e 533, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet. O trabalho demonstra que o princípio da prioridade absoluta (art. 227 da CF) exige das plataformas deveres reforçados de cuidado, afastando a alegação de neutralidade e impondo responsabilidade direta em casos de conteúdos gravíssimos. A conclusão aponta para a necessidade de mecanismos de compliance digital, políticas públicas integradas e uso da inteligência artificial voltado à prevenção, garantindo efetividade à proteção da infância no ambiente digital.

Palavras-chave

Plataformas digitais; responsabilidade civil; erotização infantil; prioridade absoluta; Marco Civil da Internet; Supremo Tribunal Federal; notificação extrajudicial.

Summary

The article examines the civil liability of digital platforms in light of the extrajudicial notification sent by the Federal Government to Meta in 2025, which demanded urgent measures against bots responsible for promoting child eroticization on Instagram. The research analyzes the constitutional and legal foundations for the comprehensive protection of children and adolescents, the evolution of the Superior Court of Justice's jurisprudence, and the paradigmatic decision of the Federal Supreme Court in Themes 987 and 533, which declared the partial unconstitutionality of Article 19 of the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet. The study demonstrates that the principle of absolute priority (Article 227 of the Federal Constitution) requires platforms to have enhanced duties of care, rejecting the claim of neutrality and imposing direct responsibility in cases of extremely serious content. The conclusion points to the need for digital compliance

mechanisms, integrated public policies, and the use of artificial intelligence aimed at prevention, ensuring effective protection of children in the digital environment.

Keywords

Digital platforms; civil liability; child sexualization; absolute priority; Brazilian Civil Rights Framework for the Internet; Federal Supreme Court; extrajudicial notification.

INTRODUÇÃO

A crescente centralidade das redes sociais na vida cotidiana tem trazido, ao mesmo tempo, benefícios comunicacionais e desafios jurídicos de grande complexidade. Entre estes, avulta a necessidade de proteção da infância contra novas formas de exploração, em especial aquelas que se manifestam por meio da erotização precoce promovida em ambientes digitais. O episódio recente da notificação extrajudicial enviada pelo Governo Federal à empresa Meta, controladora do Instagram, no ano de 2025, requisitando a adoção de medidas urgentes contra robôs que simulavam perfis infantis com linguagem sexualizada, revela a gravidade do problema e a urgência de respostas jurídicas adequadas.

A questão não se limita ao âmbito administrativo. Trata-se de um problema que exige a interpretação conjugada de dispositivos constitucionais, como o art. 227 da Constituição da República, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Marco Civil da Internet, à luz da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. O eixo da análise consiste em verificar se a atuação estatal, por meio da notificação extrajudicial, encontra respaldo no ordenamento e em que medida as plataformas digitais podem ser responsabilizadas civilmente pela permanência de conteúdos gravíssimos em seus sistemas.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar conjuntamente os Temas 987 e 533 de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil, fixando a possibilidade de responsabilização direta das plataformas quando se tratar de ilícitos notórios e gravíssimos, como pornografia infantil e crimes contra vulneráveis.^[1] Com isso, o Tribunal reafirmou que a neutralidade alegada pelas empresas não se sustenta diante do dever constitucional de proteção integral, deslocando o centro do debate para a exigência de estruturas preventivas eficazes.

A doutrina contemporânea acompanha esse movimento. Anderson Schreiber observa que os algoritmos e modelos de negócio das plataformas não são neutros, mas determinam a circulação de conteúdos, o que lhes impõe deveres jurídicos reforçados.^[2] Grazielly dos Anjos Fontes Guimarães ressalta que a adultização da infância em redes sociais constitui afronta direta à dignidade da pessoa humana, ensejando responsabilidade direta das plataformas.^[3] Rodrigo Nejm, especialista em educação digital, destaca que explorar a infância como estratégia de engajamento é modelo de negócio inaceitável sob qualquer perspectiva ética.^[4]

Diante disso, este artigo busca analisar a responsabilidade civil das plataformas digitais à luz da Constituição, do ECA, do Marco Civil da Internet e da jurisprudência atual, examinando a legitimidade da atuação estatal por meio de notificações extrajudiciais e os limites jurídicos do dever de cuidado das empresas. O objetivo é demonstrar que a

prioridade absoluta conferida à criança e ao adolescente impõe um novo paradigma regulatório, em que a proteção integral deve prevalecer sobre a lógica econômica das big techs.

1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA PROTEÇÃO INTEGRAL

1.1 O art. 227 da Constituição da República e a prioridade absoluta

O constituinte de 1988, em sua inequívoca intenção de conferir máxima proteção à infância e à juventude, consagrou no art. 227 da Constituição da República a regra da prioridade absoluta, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever irrecusável de assegurar, com primazia em relação a quaisquer outros interesses, o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. Trata-se de uma norma que, a rigor, não se exaure em simples proclamação programática, mas se reveste de densidade normativa suficiente para irradiar efeitos imediatos sobre as políticas públicas e sobre a atuação dos particulares que exploram atividades potencialmente nocivas a esse público.

A prioridade absoluta, como se depreende do próprio texto constitucional, deve ser compreendida em sua dupla dimensão: de um lado, como dever de proteção integral contra qualquer forma de violência, exploração ou negligência; de outro, como critério hermenêutico de prevalência, de modo que, havendo conflito entre a liberdade de iniciativa e a salvaguarda da dignidade da criança, esta última há de sobrepor-se sem hesitação. É precisamente nesse contexto que se enquadra a problemática da atuação de plataformas digitais, como o Instagram, diante da circulação de conteúdos que promovem a erotização de menores, fenômeno que a recente notificação extrajudicial do Governo Federal à Meta buscou coibir.

Não é demais recordar que o Supremo Tribunal Federal, em decisão paradigmática proferida em 26 de junho de 2025 (RE 1.037.396, Tema 987, e RE 1.057.258, Tema 533), firmou entendimento no sentido de que a omissão das plataformas digitais em remover conteúdos gravíssimos — dentre os quais se insere a pornografia infantil e toda forma de erotização de crianças e adolescentes — enseja sua responsabilização direta, independentemente de ordem judicial prévia.^[5] A *ratio decidendi* assenta-se, justamente, na exigência constitucional de prioridade absoluta, que não se compatibiliza com a inércia ou com o argumento de neutralidade empresarial.

A doutrina contemporânea tem reiterado que a consagração do art. 227 não se resume a uma cláusula retórica, mas projeta sobre os agentes econômicos deveres positivos de prevenção. Anderson Schreiber observa que “a plataforma não é neutra; algoritmos e modelos de negócio orientam a circulação de conteúdos, o que impõe deveres jurídicos reforçados de moderação e prevenção, especialmente diante de riscos sistêmicos como a erotização infantil”.^[6] Tal lição deixa claro que a prioridade absoluta não é apenas um mandamento dirigido ao Estado, mas irradia efeitos horizontais, vinculando também os particulares.

A hermenêutica constitucional, nesse campo, deve ser guiada pela centralidade da dignidade humana do menor, razão pela qual o art. 227 da Constituição não pode ser interpretado de modo restritivo, sob pena de desfigurar sua função precípua de tutela integral.

1.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente e a vedação à exploração sexual

A Constituição de 1988, ao instituir a doutrina da proteção integral, encontrou no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) o seu mais eloquente desenvolvimento normativo. Trata-se de diploma que, ao regulamentar o art. 227 da Constituição, erigiu a proteção da criança e do adolescente a patamar de direito fundamental, impondo obrigações jurídicas específicas ao Estado, à família e à sociedade.

Entre tais obrigações, avulta a vedação absoluta de qualquer forma de exploração sexual, que se revela não apenas em condutas de abuso direto, mas também em práticas de erotização precoce ou de adultização digital, cada vez mais comuns no ambiente das plataformas virtuais. A lei estatui, de modo peremptório, que a criança e o adolescente devem ser resguardados contra qualquer violação de sua dignidade sexual, e prevê, no art. 241-B, a criminalização da divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de cenas de sexo ou pornografia envolvendo menores.

O ponto central que aqui se destaca é a incidência do dever jurídico de prevenção, que se impõe tanto ao Estado quanto a particulares que administram redes sociais. A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça já havia sinalizado nesse sentido ao assentar que, em hipóteses de violação manifesta e gravíssima, como ocorre com a erotização de crianças, não se pode exigir da vítima a judicialização prévia para compelir a remoção do conteúdo. Em precedente paradigmático, a Corte reconheceu que a divulgação não consentida de imagens íntimas pode ser objeto de remoção imediata mediante simples notificação, em aplicação do art. 21 do Marco Civil da Internet, justamente porque tais situações afetam a dignidade da pessoa humana em grau máximo.[7]

O reforço hermenêutico vem ainda do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento conjunto dos Temas 987 e 533, modulou a interpretação do art. 19 do Marco Civil para admitir a responsabilização direta das plataformas em casos de conteúdos gravíssimos, entre os quais se inclui a exploração sexual de menores.[8] Tal entendimento coaduna-se com a sistemática protetiva do ECA, que repudia não só a prática efetiva do crime, mas também qualquer tolerância, omissão ou conivência que possa potencializar a circulação desses conteúdos.

Na doutrina, Grazielly dos Anjos Fontes Guimarães ressalta, em estudo de fôlego, que “a instrumentalização da criança para fins comerciais nas redes sociais, sobretudo em contextos de erotização, ofende frontalmente o princípio da dignidade humana e enseja responsabilidade direta das plataformas”.[9] Com efeito, não basta a previsão normativa: a eficácia do ECA exige ação positiva, de caráter preventivo, para impedir a perpetuação da exploração no meio digital.

Assim, o Estatuto, em consonância com a Constituição, projeta uma obrigação normativa que vai além da repressão penal: cria um verdadeiro estatuto de responsabilidade social e empresarial, impondo aos provedores de aplicações digitais o dever de adotar mecanismos céleres e eficazes de bloqueio, remoção e filtragem de conteúdos que promovam a exploração sexual ou a erotização de crianças e adolescentes.

1.3 O Marco Civil da Internet e a evolução jurisprudencial sobre o art. 19

O Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) surgiu como diploma normativo destinado a estruturar princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Entre suas disposições, o art. 19 assumiu papel central no debate jurídico, ao estabelecer, como regra geral, que os provedores de aplicações somente poderiam ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tornassem indisponível o material ilícito.

A ratio legis era clara: evitar que a responsabilidade civil das plataformas se transformasse em censura privada, retirando da esfera estatal o controle de legalidade e constitucionalidade de conteúdos. Contudo, a evolução jurisprudencial demonstrou que a aplicação literal desse dispositivo não se harmonizava com situações de extrema gravidade, em que o ilícito se revela notório e a demora na remoção do conteúdo pode significar violação irreparável de direitos fundamentais.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, em casos de divulgação não consentida de imagens íntimas, reconheceu que o art. 21 do Marco Civil já excepcionava a regra geral, autorizando a remoção imediata por simples notificação da vítima, sem necessidade de ordem judicial prévia.[10] Tal entendimento abriu caminho para o reconhecimento de que, diante de violações que atingem diretamente a dignidade humana, a lógica da prioridade absoluta deveria prevalecer sobre a literalidade restritiva do art. 19.

Esse movimento culminou no julgamento histórico do Supremo Tribunal Federal, em 26 de junho de 2025, quando, ao apreciar conjuntamente os RE 1.037.396 (Tema 987) e RE 1.057.258 (Tema 533), a Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 19, fixando tese segundo a qual, em casos de conteúdos gravíssimos — como pornografia infantil, crimes sexuais contra vulneráveis, incitação ao terrorismo ou discriminação de gênero —, a plataforma pode ser responsabilizada independentemente de prévia ordem judicial.[11]

A decisão do STF não apenas modulou os efeitos do dispositivo, mas também introduziu uma verdadeira teoria da responsabilidade subjetiva qualificada das plataformas, assentando que não se trata de responsabilidade objetiva, mas sim de responsabilização decorrente da falha sistêmica ou omissão em adotar as melhores práticas de prevenção, detecção e remoção de conteúdos ilícitos. Assim, a neutralidade técnica alegada pelas empresas foi rejeitada, reconhecendo-se que algoritmos, modelos de negócios e políticas de engajamento exercem papel ativo na circulação de conteúdos.

A doutrina reforça essa compreensão. Anderson Schreiber observa que os provedores não podem se ocultar sob o manto da neutralidade, pois “a plataforma não é neutra; algoritmos e modelos de negócio orientam a circulação de conteúdos, o que impõe deveres jurídicos reforçados de moderação e prevenção”.[12] A perspectiva crítica complementa-se pela análise de Rodrigo Nejm, especialista em educação digital, que sustenta ser inadmissível a exploração da infância adultizada e sexualizada como modelo de negócio.[13]

Com efeito, a evolução jurisprudencial brasileira acerca do art. 19 demonstra que a regra de responsabilidade condicionada à ordem judicial não pode ser aplicada cegamente a hipóteses de ilícitos notórios e gravíssimos. O princípio da proteção integral, em harmonia com o ECA e com o art. 227 da Constituição, exige das plataformas não apenas uma postura reativa, mas a adoção de mecanismos preventivos e eficazes de bloqueio e monitoramento, sob pena de se configurar violação sistêmica de dever jurídico.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

2.1 O dever de cuidado e a teoria da responsabilidade subjetiva qualificada

A responsabilidade civil das plataformas digitais, no contexto da circulação de conteúdos ilícitos envolvendo crianças e adolescentes, deve ser analisada sob a ótica do dever jurídico de cuidado. Esse dever, decorrente diretamente do art. 227 da Constituição da República, não se esgota na obrigação negativa de abstenção, mas impõe condutas positivas de vigilância, prevenção e reação imediata diante de ilícitos notórios, como os casos de erotização infantil.

A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Temas 987 e 533 de repercussão geral, reconheceu que, diante de ilícitos gravíssimos, a responsabilização das plataformas não se condiciona à prévia ordem judicial, mas depende da comprovação de falha sistêmica ou omissão culposa em adotar medidas adequadas de prevenção e remoção.^[14] Essa evolução hermenêutica consolidou no Brasil a chamada **responsabilidade subjetiva qualificada**, na qual a imputação de responsabilidade exige a demonstração de que a plataforma não cumpriu os padrões diligentes esperados, seja pela ausência de mecanismos eficazes de monitoramento, seja pela inércia após ciência inequívoca do ilícito.

Não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva no sentido clássico, mas de uma modalidade que se aproxima dela em função da gravidade do bem jurídico tutelado. A Corte Suprema deixou claro que não basta a existência de um caso isolado para ensejar responsabilidade, mas sim a comprovação de que houve deficiência estrutural ou falha sistêmica no modelo de prevenção, caracterizando negligência grave diante do dever constitucional de cuidado.

O Superior Tribunal de Justiça já havia antecipado esse raciocínio em hipóteses de divulgação de imagens íntimas, ao admitir a remoção imediata mediante simples notificação, com fundamento no art. 21 do Marco Civil da Internet.^[15] Nesses casos, a Corte reconheceu que a passividade das plataformas, mesmo diante de ciência extrajudicial, configura descumprimento do dever de cuidado, permitindo a responsabilização por omissão.

A doutrina acompanha essa tendência. Anderson Schreiber, em artigo publicado no *JOTA*, sustenta que os algoritmos não são instrumentos neutros, mas parte essencial do modelo de negócio, de modo que a ausência de regulação e controle constitui violação ao dever de cuidado.^[16] Grazielly dos Anjos Fontes Guimarães, por sua vez, observa que a adultização de crianças em redes sociais, quando tolerada pelas plataformas, representa afronta direta ao princípio da dignidade humana, atraindo sua responsabilidade direta.^[17]

O dever de cuidado, assim compreendido, vincula as plataformas a um padrão jurídico superior, compatível com a gravidade dos direitos fundamentais em jogo. Essa qualificação da responsabilidade subjetiva não equivale a um retrocesso à mera análise de culpa individual, mas à construção de uma culpa institucional, aferida pela inadequação das estruturas internas das empresas diante da exigência de proteção integral da criança e do adolescente.

2.2 A responsabilidade objetiva em hipóteses de risco sistêmico

Embora a orientação prevalente do Supremo Tribunal Federal, ao modular a interpretação do art. 19 do Marco Civil da Internet, tenha sido a de estabelecer uma responsabilidade subjetiva qualificada, não se pode ignorar que determinados contextos impõem às plataformas digitais um regime mais rigoroso, de natureza objetiva, especialmente quando sua própria atividade cria ou intensifica riscos sociais de grande magnitude.

É o que se verifica em hipóteses de risco sistêmico, isto é, situações em que a estrutura do serviço, sua lógica algorítmica ou modelo de negócios favorecem, de forma reiterada e previsível, a circulação de conteúdos ilícitos. Nesse cenário, a aferição de culpa individual perde relevância, pois o ilícito se conecta diretamente ao risco inerente da atividade desempenhada. A exploração econômica da interação digital em larga escala, combinada ao uso de mecanismos de impulsionamento automático e robôs virtuais, cria uma ambiência que facilita a propagação de práticas criminosas, como a erotização infantil.

A jurisprudência recente do STF já reconheceu que, em casos de anúncios pagos ou impulsionamento de conteúdos ilícitos, a responsabilidade das plataformas é presumida, porquanto a intermediação econômica e a aprovação prévia da publicidade revelam participação ativa no ilícito.^[18] Essa presunção, de caráter objetivo, afasta a necessidade de prova de culpa, cabendo à empresa demonstrar que atuou com diligência suficiente e em tempo razoável para neutralizar o dano.

O Superior Tribunal de Justiça, ainda que em perspectiva distinta, já havia sinalizado que a mera tolerância à difusão de conteúdos de grave impacto social, mesmo após notificação, poderia caracterizar falha do serviço, ensejando a responsabilização civil nos moldes do Código de Defesa do Consumidor.^[19] A conjugação entre a teoria do risco da atividade e a proteção integral do ECA permite concluir que, ao menos em determinados cenários, a responsabilidade das plataformas aproxima-se da lógica objetiva.

Na doutrina, Grazielly dos Anjos Fontes Guimarães enfatiza que a instrumentalização da infância em redes sociais para fins de engajamento e monetização não é mero desvio episódico, mas um risco sistêmico produzido pela própria lógica do mercado digital, razão pela qual a responsabilidade não pode depender da demonstração de culpa.^[20] A leitura se reforça com o parecer técnico de Rodrigo Nejm, para quem “explorar a infância adultizada, sexualizada, exposta sem nenhum tipo de cuidado, não é, em lugar nenhum, aceitável como modelo de negócio”.^[21]

Nesse contexto, a responsabilidade objetiva opera como mecanismo de tutela reforçada, coerente com o princípio da prioridade absoluta, funcionando como antídoto contra a ineficácia das medidas reativas. Ao reconhecer que certas práticas são inseparáveis do próprio risco da atividade, a ordem jurídica assegura que a proteção da infância não se torne refém da dificuldade probatória da culpa empresarial.

2.3 A repercussão da decisão do STF (RE 1.037.396 e RE 1.057.258)

O julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários n.º 1.037.396 (Tema 987) e n.º 1.057.258 (Tema 533), realizado em 26 de junho de 2025 pelo Supremo Tribunal Federal, representa marco incontornável na evolução da responsabilidade civil das plataformas digitais no Brasil. Pela primeira vez, a Corte Constitucional declarou a

inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet, fixando tese de repercussão geral segundo a qual, diante de conteúdos gravíssimos, como a pornografia infantil, a incitação ao terrorismo e a erotização de crianças, os provedores podem ser responsabilizados independentemente de ordem judicial prévia.[22]

A decisão rompeu com o entendimento tradicional de que a responsabilidade das plataformas dependeria sempre da inércia diante de ordem judicial específica, inaugurando um modelo normativo que combina a lógica do controle judicial difuso com a imposição de deveres positivos de cuidado às empresas de tecnologia. O STF reconheceu, em linguagem inequívoca, que a simples exigência de ordem judicial prévia tornava ineficaz a proteção de direitos fundamentais em situações de urgência, sobretudo quando se trata de preservar a integridade psíquica e moral de crianças e adolescentes.

Duas consequências práticas emergem da decisão. Em primeiro lugar, as plataformas passam a responder diretamente quando deixam de atuar com presteza na remoção de conteúdos ilícitos de gravidade manifesta, ainda que não haja decisão judicial. Em segundo lugar, o precedente exige que essas empresas adotem mecanismos internos de compliance digital, criando canais de denúncia acessíveis, relatórios de transparência e sistemas automáticos de detecção de conteúdos ilícitos, sob pena de verem configurada a falha sistêmica em sua atuação.[23]

A doutrina tem acolhido a decisão como uma redefinição estrutural do papel das plataformas. Anderson Schreiber afirma que “a plataforma não é neutra; algoritmos e modelos de negócio orientam a circulação de conteúdos, o que impõe deveres jurídicos reforçados de moderação e prevenção”.[24] Já Rodrigo Nejm, em parecer técnico divulgado no mesmo ano, destaca que a omissão diante da exploração sexual de menores em ambientes digitais não pode ser tolerada sob qualquer argumento de neutralidade ou impossibilidade técnica.[25]

Além disso, a decisão do STF produziu repercussões nos tribunais infraconstitucionais, que passaram a reavaliar a aplicação do art. 19 do Marco Civil em hipóteses de tutela de urgência. Tribunais estaduais, como o TJSP, têm admitido a imposição de obrigações imediatas às plataformas, inclusive sob pena de multa, para compelir a remoção de conteúdos de erotização de crianças, independentemente da existência de ordem judicial específica prévia.[26]

Em síntese, a decisão do STF consolidou a passagem de um modelo de responsabilidade condicionada a um regime de responsabilidade qualificada e proativa, em que a inércia ou a ausência de mecanismos eficazes de prevenção caracteriza, em si mesma, violação constitucional. Trata-se, portanto, de precedente que não apenas redefine a interpretação do art. 19 do Marco Civil, mas também afirma a centralidade do art. 227 da Constituição na conformação do ambiente digital brasileiro.

3 JURISPRUDÊNCIA E INTERPRETAÇÃO JUDICIAL ATUALIZADA

3.1 Supremo Tribunal Federal – Temas 987 e 533 de repercussão geral

A análise da responsabilidade civil das plataformas digitais ganhou novo contorno no Brasil a partir do julgamento conjunto dos Temas 987 e 533 de repercussão geral, em 26 de junho de 2025, pelo Supremo Tribunal Federal. Ambos os recursos extraordinários envolviam a

interpretação do art. 19 do Marco Civil da Internet, especialmente quanto à exigência de ordem judicial prévia para que as empresas de tecnologia pudessem ser responsabilizadas por conteúdos ilícitos postados por terceiros.

No RE 1.037.396 (Tema 987), discutia-se a criação de perfil falso no Facebook, em que a vítima havia notificado a plataforma por meio da ferramenta própria de denúncia, sem êxito. No RE 1.057.258 (Tema 533), o caso envolvia a criação de comunidade no Orkut destinada a difamar uma professora, cuja exclusão só ocorreu após decisão judicial. Em ambos, o ponto nodal era a possibilidade de responsabilização civil das plataformas mesmo sem ordem judicial expressa, quando o conteúdo ilícito se apresentava de forma evidente e lesiva.

O STF, por maioria de votos (8x3), decidiu pela inconstitucionalidade parcial do art. 19, fixando tese vinculante no sentido de que, em hipóteses de conteúdos gravíssimos, como pornografia infantil, incitação ao terrorismo, atos antidemocráticos e crimes sexuais contra vulneráveis, as plataformas devem atuar imediatamente, independentemente de ordem judicial, sob pena de responsabilização civil.[27]

Esse precedente inaugurou uma verdadeira viragem hermenêutica, que desloca o debate da mera culpa subjetiva para a análise de falha sistêmica das plataformas. A Corte enfatizou que não basta a retirada pontual de conteúdos após ordem judicial, mas é necessário implementar mecanismos estruturais de monitoramento, denúncia e remoção preventiva, sob pena de se configurar omissão inconstitucional. Em outras palavras, a lógica da responsabilidade passa a ser proativa e preventiva, e não apenas reativa.

A decisão modulou seus efeitos para fatos futuros, resguardando a segurança jurídica, mas estabeleceu critérios que vinculam não apenas os tribunais inferiores, mas também a Administração Pública, diante da eficácia erga omnes própria da repercussão geral.[28]

A doutrina celebrou o julgamento como marco civilizatório na tutela digital da infância. Anderson Schreiber afirmou que a plataforma não é entidade neutra, pois sua estrutura algorítmica influencia diretamente na difusão de conteúdos, impondo-lhe deveres reforçados de moderação.[29] Grazielly dos Anjos Fontes Guimarães, por sua vez, observou que a adultização da infância nas redes sociais, frequentemente tolerada como estratégia de engajamento, constitui afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ensejar responsabilidade direta das plataformas.[30]

Com efeito, os Temas 987 e 533 consolidaram um novo patamar de proteção digital no Brasil, em que a prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227 da CF) prevalece sobre a liberdade econômica e sobre a alegada neutralidade tecnológica. Esse equilíbrio, construído pelo STF, reforça a necessidade de compatibilizar liberdade de expressão e proteção integral, conferindo densidade normativa ao princípio do melhor interesse da criança.

3.2 Superior Tribunal de Justiça – interpretação do Marco Civil da Internet

Antes mesmo da redefinição hermenêutica promovida pelo Supremo Tribunal Federal em 2025, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já vinha desempenhando papel central na interpretação do Marco Civil da Internet, especialmente no que concerne à aplicação do art. 19 e às exceções admitidas pelo sistema.

A Corte Superior, ciosa de sua função uniformizadora, construiu jurisprudência no sentido de que, em regra, os provedores de aplicação somente poderiam ser responsabilizados após descumprirem ordem judicial específica. Contudo, progressivamente, passou a admitir mitigações a essa exigência diante de situações em que o ilícito se revelava manifesto, de gravidade acentuada e de fácil identificação técnica.

O caso paradigmático foi o REsp 1.840.848/SP, julgado em 2019, em que a Terceira Turma reconheceu a possibilidade de remoção imediata de imagens íntimas divulgadas sem consentimento da vítima, com base no art. 21 do Marco Civil.[31] Esse dispositivo, ao dispensar a ordem judicial em hipóteses de violação da intimidade, foi interpretado como verdadeira **cláusula de proteção reforçada**, a partir da qual o STJ delineou a ideia de que conteúdos de notória ilicitude não poderiam aguardar o tempo natural da judicialização.

Mais recentemente, em **2023**, o STJ reafirmou essa compreensão ao julgar o REsp 1.840.848/SP, destacando que a divulgação não consentida de imagens íntimas constitui hipótese de ilícito patente, que dispensa o filtro judicial prévio.[32] A *ratio* desse julgamento abriu caminho para a extensão do raciocínio a outras categorias de conteúdos gravíssimos, como a erotização infantil, ainda que não expressamente prevista no art. 21.

A lógica é simples: se a dignidade da pessoa humana e a intimidade justificam a remoção extrajudicial em casos de pornografia não consentida, a tutela da infância e juventude, por força do art. 227 da Constituição, deve merecer igual — senão maior — proteção. O STJ, portanto, preparou o terreno para que o STF, anos mais tarde, reconhecesse a inconstitucionalidade parcial do art. 19.

A doutrina, em harmonia com essa evolução, sustenta que a hermenêutica protetiva aplicada pelo STJ constitui passo relevante no deslocamento do eixo da responsabilidade das plataformas, aproximando-o da lógica do dever de cuidado. Marcelo Crespo sintetiza a posição ao afirmar que “a omissão em adotar medidas de segurança para proteger usuários contra conteúdos ilícitos pode configurar negligência e responsabilizar o provedor pelos danos causados”.[33]

Esse movimento demonstra que o STJ exerceu função precursora e articuladora na transição de um modelo estritamente judicializado para um regime de responsabilidade mais célere e responsável, em consonância com a tutela integral de crianças e adolescentes.

3.3 Tribunais Regionais e Estaduais – tutela de urgência e exercício regular do direito

A repercussão da matéria atinente à responsabilidade das plataformas digitais também se fez sentir na jurisprudência dos tribunais regionais e estaduais, que passaram a enfrentar casos concretos nos quais a urgência da tutela exigia respostas imediatas. Ainda que tais cortes não detenham a função de uniformização nacional, seus pronunciamentos revelam a forma como a doutrina protetiva foi paulatinamente se consolidando na prática judiciária.

No âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por exemplo, reconheceu-se a legitimidade da concessão de tutela de urgência para compelir o Facebook/Instagram a restituir acesso a conta invadida, com imposição de multa diária em valor considerável, justamente para assegurar a efetividade da ordem judicial. No Agravo de Instrumento n.º 2161153-08.2023.8.26.0000, o Tribunal destacou que, diante do porte econômico da

empresa e do caráter coercitivo da medida, a multa fixada não era excessiva, reforçando a ideia de que a atuação da plataforma deve ser compatível com sua capacidade técnica e financeira.[34]

Em outro precedente, ainda do TJSP, envolvendo a reprodução parasitária de conteúdos no Instagram e no TikTok, a Corte reconheceu o cabimento da ordem de retirada imediata das postagens, sob o argumento de que havia clara violação de direitos autorais, mas também potencial prejuízo ao público atingido. No Agravo de Instrumento n.º 2271096-91.2022.8.26.0000, a decisão reformada enfatizou o caráter de urgência da medida, em virtude do propósito exclusivo de desvio de usuários por meio de engajamento indevido.[35]

Já no Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), a discussão envolveu o encerramento de conta de correio eletrônico pela Google diante da detecção de material relacionado à sexualização infantil. O Tribunal entendeu que a desativação imediata da conta constituía exercício regular de direito, afastando o dever de indenizar. A 5ª Câmara Cível assentou que, ao aderir aos termos de uso, o usuário aceitava a possibilidade de encerramento unilateral da conta em hipóteses de violação grave, como o armazenamento de conteúdo proibido. Nesse contexto, a Corte concluiu que não havia ato ilícito, mas sim medida necessária para preservar a ordem pública digital.[36]

Esses precedentes revelam que, na esfera infraconstitucional, o debate sobre a responsabilidade das plataformas oscilou entre dois polos: de um lado, a afirmação do dever de agir prontamente, seja pela via da tutela de urgência, seja pela responsabilização por omissão; de outro, o reconhecimento do exercício regular de direito quando a própria plataforma age preventivamente para suprimir contas ou conteúdos de ilicitude manifesta.

Tal jurisprudência, embora fragmentada, mostra que os tribunais estaduais e regionais foram decisivos na sedimentação de uma cultura de proteção digital, preparando o terreno para a viragem hermenêutica consagrada pelo Supremo Tribunal Federal em 2025.

4 DOUTRINA E CONTRIBUIÇÕES CONTEMPORÂNEAS

4.1 A crítica à neutralidade das plataformas digitais

O discurso de neutralidade das plataformas digitais tem sido, durante anos, um dos principais argumentos defensivos utilizados por empresas como a Meta, no intuito de afastar sua responsabilidade civil por conteúdos de terceiros. A alegação é simples: não havendo ingerência na criação das publicações, a empresa não poderia ser responsabilizada senão após ordem judicial. Essa construção, contudo, foi gradualmente desconstruída pela doutrina e pela jurisprudência, sobretudo diante de ilícitos gravíssimos como a erotização infantil.

De fato, a noção de neutralidade não se sustenta quando se reconhece que as plataformas não são meros espaços passivos de comunicação, mas ambientes digitais estruturados por algoritmos que determinam a visibilidade, a circulação e o engajamento dos conteúdos. A seleção do que será impulsionado, a priorização de determinadas interações e a manutenção de fluxos virais resultam de escolhas técnicas e comerciais conscientes, de modo que a plataforma participa ativamente da dinâmica informacional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas 987 e 533 de repercussão geral, rechaçou expressamente a tese da neutralidade absoluta. Reconheceu-se que os provedores de aplicações não podem se omitir sob o argumento de serem intermediários neutros, pois os algoritmos e mecanismos de impulsionamento integram o próprio modelo de negócio e contribuem para a disseminação de conteúdos ilícitos.[37]

Na doutrina, Anderson Schreiber sintetizou a crítica de modo preciso: “a plataforma não é neutra; algoritmos e modelos de negócio orientam a circulação de conteúdos, o que impõe deveres jurídicos reforçados de moderação e prevenção, especialmente diante de riscos sistêmicos como a erotização infantil”.[38] A observação desloca o debate da simples responsabilidade pós-fato para a necessidade de deveres proativos de cuidado, exigindo das empresas estruturas internas de monitoramento e de filtragem.

A crítica é reforçada por estudos especializados em infância e sociedade digital. Rodrigo Nejm, em parecer técnico apresentado em 2025, enfatizou que a exploração da infância adultizada como modelo de negócio jamais poderia ser aceita como prática legítima, exigindo limites claros e sistemas de proteção inclusivos.[39] Nessa linha, a omissão das plataformas não se caracteriza como neutralidade, mas como cumplicidade estrutural, pois os incentivos econômicos e técnicos oferecidos por elas contribuem para perpetuar práticas ilícitas.

A rejeição da neutralidade, portanto, significa afirmar que as plataformas estão juridicamente inseridas na relação de causalidade que produz o dano, devendo responder por falhas sistêmicas ou por omissões graves. Não se trata de transformar as empresas em censoras privadas, mas de reconhecer que seu papel ativo no ecossistema digital impõe responsabilidades jurídicas qualificadas, compatíveis com a prioridade absoluta da proteção da criança e do adolescente.

4.2 A adultização da infância e a violação à dignidade humana

A crítica à neutralidade das plataformas digitais encontra, em complemento, uma dimensão ainda mais grave quando se analisa o fenômeno da adultização da infância, isto é, a imposição de padrões de comportamento, consumo e sexualidade próprios da vida adulta a crianças e adolescentes. Esse processo, intensificado pelo ambiente digital e pelas redes sociais, configura afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), na medida em que instrumentaliza o corpo infantil como objeto de engajamento e lucro.

No contexto jurídico, a adultização da infância representa não apenas violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mas também uma inversão de valores constitucionais: em vez de serem vistas como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, crianças são expostas a práticas que antecipam etapas da maturação física e psíquica, comprometendo sua formação integral. Esse quadro se agrava quando tais práticas são monetizadas pelas plataformas digitais, por meio de impulsionamento de conteúdo e algoritmos de recomendação, que acabam por favorecer a circulação de material de caráter erótico ou de sexualização precoce.

A jurisprudência mais recente já reconheceu que a permanência desses conteúdos em circulação, sobretudo quando dirigidos a menores, não pode ser justificada pela invocação

da liberdade de expressão ou pela alegação de ausência de ordem judicial específica. O Supremo Tribunal Federal, nos RE 1.037.396 (Tema 987) e RE 1.057.258 (Tema 533), destacou que conteúdos gravíssimos, como a pornografia infantil e a erotização de vulneráveis, demandam remoção imediata, sob pena de responsabilização direta da plataforma.[40]

A doutrina reforça essa linha de interpretação. Grazielly dos Anjos Fontes Guimarães sustenta que “a instrumentalização da criança para fins comerciais nas redes sociais, sobretudo em contextos de erotização, ofende frontalmente o princípio da dignidade humana e enseja responsabilidade direta das plataformas”.[41] Trata-se de formulação precisa: a violação não reside apenas no ato em si da exploração, mas na conversão da infância em mercadoria, legitimada pelo alcance viral que as próprias empresas proporcionam.

O parecer técnico de Rodrigo Nejm vai na mesma direção ao enfatizar que explorar a infância adultizada e sexualizada “não é, em lugar nenhum, aceitável como modelo de negócio”.[42] Assim, a crítica não se limita ao discurso jurídico, mas abrange a exigência ética de repensar o funcionamento dos ambientes digitais, que, sob a lógica da maximização de engajamento, expõem menores a riscos desproporcionais.

Em síntese, a adultização da infância nas plataformas digitais não é um fenômeno isolado ou socialmente neutro. Ao contrário, constitui violação estrutural de direitos fundamentais, pois corrompe a dignidade da criança e a reduz a objeto de consumo, cabendo ao Direito reagir com medidas proporcionais e de caráter preventivo.

4.3 Perspectivas de proteção integral na era da inteligência artificial

A consolidação de uma política jurídica de proteção da infância nas redes digitais exige considerar o impacto das novas tecnologias de inteligência artificial, que ampliam, em proporções inéditas, tanto as potencialidades de comunicação quanto os riscos de exploração. A criação de robôs conversacionais e perfis simulados, capazes de reproduzir linguagem e aparência infantil, evidencia como a inovação tecnológica pode ser instrumentalizada para fins de erotização precoce, configurando ameaça direta ao princípio da proteção integral.

A notificação extrajudicial encaminhada pelo Governo Federal à Meta em agosto de 2025 insere-se nesse contexto: a denúncia apontava para a existência de chatbots de inteligência artificial que dialogavam com usuários em tom sexualizado, utilizando imagens e expressões típicas da infância. Esse episódio mostrou que a vulnerabilidade digital não decorre apenas da ação de indivíduos mal-intencionados, mas também do próprio design das plataformas, que, ao oferecerem ferramentas de automação sem filtros adequados, criam ambientes férteis para práticas de exploração.

Do ponto de vista normativo, a conjugação do art. 227 da Constituição, do ECA e da recente interpretação do STF nos Temas 987 e 533 impõe às plataformas a adoção de mecanismos de inteligência artificial voltados à proteção, e não à perpetuação do risco.[43] A lógica é a de que o dever de cuidado deve ser atualizado conforme o estágio tecnológico: se as empresas utilizam algoritmos para maximizar engajamento e lucro, devem igualmente utilizá-los para monitorar e remover conteúdos ilícitos com eficácia redobrada.

A jurisprudência já sinaliza esse caminho. No julgamento do STF de junho de 2025, ficou consignado que os provedores devem implementar canais de denúncia acessíveis, relatórios de transparência e sistemas automáticos de detecção, configurando verdadeira obrigação de compliance digital.[44] O não cumprimento dessas obrigações, diante de ilícitos gravíssimos, caracteriza falha sistêmica e enseja responsabilização civil direta.

A doutrina também antecipa esse movimento. Anderson Schreiber aponta que os algoritmos, longe de serem neutros, estruturam a circulação de conteúdos e, portanto, devem ser regulados para cumprir função de proteção.[45] Rodrigo Nejm, em parecer de 2025, acrescenta que o modelo de negócio que admite a exposição sexualizada da infância como subproduto de sua lógica algorítmica é inaceitável sob qualquer perspectiva ética ou jurídica.[46]

Por outro lado, cabe ressaltar que a proteção integral na era da inteligência artificial não pode se restringir às plataformas: deve envolver políticas públicas, cooperação internacional e participação da sociedade civil. A regulação das big techs, como discute o Projeto de Lei n.º 2.628/2022, em tramitação no Congresso Nacional, representa passo necessário para obrigar provedores a implementar mecanismos robustos de verificação etária, supervisão parental e barreiras técnicas contra abusos digitais.

Em síntese, a inteligência artificial não é, em si, um mal ou um bem, mas uma ferramenta cuja orientação normativa determinará se servirá à proteção ou à exploração. O Direito brasileiro, ao reafirmar a centralidade da proteção integral da criança, deve assegurar que tais tecnologias sejam utilizadas como instrumentos de garantia de direitos fundamentais, e não como engrenagens de um risco sistêmico que viola a dignidade humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da notificação extrajudicial do Governo Federal à Meta para coibir robôs que promoviam a erotização infantil no Instagram evidencia que o Direito brasileiro, a partir da Constituição de 1988 e de seus diplomas infraconstitucionais, delineia um regime protetivo reforçado em favor da criança e do adolescente. A centralidade do art. 227 da Constituição projeta-se como verdadeiro vetor hermenêutico, impondo prioridade absoluta na defesa da dignidade e do desenvolvimento integral dos menores, prioridade esta que vincula tanto o Estado quanto os particulares.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esse comando, criminalizando de forma expressa a exploração sexual, inclusive por meios digitais, e impondo à sociedade e às empresas deveres de colaboração na prevenção do ilícito. Ao lado dele, o Marco Civil da Internet, em sua leitura inicial, parecia restringir a responsabilização das plataformas ao descumprimento de ordem judicial. Contudo, a evolução jurisprudencial demonstrou a insuficiência desse modelo para lidar com situações de gravidade manifesta.

A jurisprudência do STJ abriu caminho ao reconhecer hipóteses em que a remoção imediata é exigida mesmo sem ordem judicial, como no caso da divulgação de imagens íntimas não consentidas. O STF, no julgamento conjunto dos Temas 987 e 533, consolidou essa tendência, declarando a constitucionalidade parcial do art. 19 e firmando tese vinculante de que, diante de ilícitos gravíssimos, como a pornografia e a erotização infantil,

as plataformas têm dever de agir imediatamente, sob pena de responsabilização civil direta.

A doutrina contemporânea, de modo convergente, tem desconstituído o mito da neutralidade das plataformas. Schreiber assinala que os algoritmos e modelos de negócios não são neutros, mas determinam a circulação de conteúdos, impondo às empresas deveres jurídicos de moderação e prevenção. Guimarães enfatiza que a adultização da infância nas redes sociais constitui afronta direta à dignidade da pessoa humana, gerando responsabilidade direta das plataformas. Nejm, em parecer técnico, reafirma que a exploração da infância não pode, em hipótese alguma, ser tolerada como modelo de negócio.

O quadro resultante é claro: o Brasil ingressa em uma nova fase de responsabilidade civil digital, em que as plataformas deixam de ser vistas como meras intermediárias neutras e passam a responder por falhas estruturais de prevenção e moderação. O parâmetro da responsabilidade subjetiva qualificada é complementado, em hipóteses de risco sistêmico, pela responsabilidade objetiva, de modo a assegurar a eficácia do princípio da prioridade absoluta.

Em síntese, a notificação extrajudicial do Governo Federal à Meta não se esgota em ato administrativo: ela simboliza a afirmação de uma política constitucional de defesa da infância no ambiente digital, que se funda na tríplice aliança entre Constituição, jurisprudência e doutrina. O desafio que se impõe daqui por diante é assegurar que essa construção normativa se traduza em mecanismos concretos de compliance digital, com sistemas de denúncia acessíveis, filtros de inteligência artificial voltados à proteção e relatórios de transparência efetivos. Somente assim o Direito cumprirá sua função de proteger os vulneráveis contra as formas contemporâneas de exploração.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 1.037.396/SP (Tema 987 da repercussão geral). Rel. Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 26 jun. 2025. Publicado em 27 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 1.057.258/SP (Tema 533 da repercussão geral). Rel. Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 26 jun. 2025. Publicado em 27 jun. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.840.848/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 15 out. 2019. Publicado em 20 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.840.848/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 05 nov. 2023. Publicado em 20 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.652.166/RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 22 ago. 2017. Publicado em 13 set. 2017.

CRESPO, Marcelo. *Marco Civil da Internet: Comentários à Lei n.º 12.965/2014*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GUIMARÃES, Grazielly dos Anjos Fontes. *A adultização de crianças: entre a falha de responsabilidade parental e a violação da dignidade humana*. São Paulo: ADFAS, 2025.

NEJM, Rodrigo. *Especialista em educação digital*. Brasília: Agência Brasil, 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n.º 2161153-08.2023.8.26.0000. Rel. Des. Milton Carvalho. 36ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 14 jul. 2023. Publicado em 14 jul. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n.º 2271096-91.2022.8.26.0000. Rel. Des. Vito Guglielmi. 6ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 23 mar. 2023. Publicado em 23 mar. 2023.

SCHREIBER, Anderson. *STF e a nova responsabilidade civil das plataformas digitais*. São Paulo: JOTA, 2025.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação n.º 0009618-79.2022.8.16.0194. Rel. Des. Leonel Cunha. 5ª Câmara Cível. Julgado em 01 out. 2024. Publicado em 15 out. 2024.

[1] STF. RE 1.037.396 (Tema 987) e RE 1.057.258 (Tema 533). Rel. Min. Dias Toffoli e Rel. Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 26 jun. 2025. Publicado em 27 jun. 2025.

[2] SCHREIBER, Anderson. *STF e a nova responsabilidade civil das plataformas digitais*. JOTA, São Paulo, 2025, p. 8.

[3] GUIMARÃES, Grazielly dos Anjos Fontes. *A adultização de crianças: entre a falha de responsabilidade parental e a violação da dignidade humana*. ADFAS, São Paulo, 2025, p. 17.

[4] NEJM, Rodrigo. *Especialista em educação digital*. Agência Brasil, Brasília, 2025, p. 4.

[5] STF. RE 1.037.396 (Tema 987) e RE 1.057.258 (Tema 533). Rel. Min. Dias Toffoli e Rel. Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 26 jun. 2025. Publicado em 27 jun. 2025.

[6] SCHREIBER, Anderson. *STF e a nova responsabilidade civil das plataformas digitais*. JOTA, São Paulo, 2025, p. 8.

[7] STJ. REsp 1.840.848/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 05 nov. 2023. Publicado em 20 nov. 2023.

[8] STF. RE 1.037.396 (Tema 987) e RE 1.057.258 (Tema 533). Rel. Min. Dias Toffoli e Rel. Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 26 jun. 2025. Publicado em 27 jun. 2025.

[9] GUIMARÃES, Grazielly dos Anjos Fontes. *A adultização de crianças: entre a falha de responsabilidade parental e a violação da dignidade humana*. ADFAS, São Paulo, 2025, p. 17.

[10] STJ. REsp 1.840.848/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 05 nov. 2023. Publicado em 20 nov. 2023.

[11] STF. RE 1.037.396 (Tema 987) e RE 1.057.258 (Tema 533). Rel. Min. Dias Toffoli e Rel. Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 26 jun. 2025. Publicado em 27 jun. 2025.

[12] SCHREIBER, Anderson. *STF e a nova responsabilidade civil das plataformas digitais*. JOTA, São Paulo, 2025, p. 8.

[13] NEJM, Rodrigo. *Especialista em educação digital*. Agência Brasil, Brasília, 2025, p. 4.

[14] STF. RE 1.037.396 (Tema 987) e RE 1.057.258 (Tema 533). Rel. Min. Dias Toffoli e Rel. Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 26 jun. 2025. Publicado em 27 jun. 2025.

[15] STJ. REsp 1.840.848/SP. Rel. Min. Nancy Andrichi. Terceira Turma. Julgado em 05 nov. 2023. Publicado em 20 nov. 2023.

[16] SCHREIBER, Anderson. *STF e a nova responsabilidade civil das plataformas digitais*. JOTA, São Paulo, 2025, p. 8.

[17] GUIMARÃES, Grazielly dos Anjos Fontes. *A adultização de crianças: entre a falha de responsabilidade parental e a violação da dignidade humana*. ADFAS, São Paulo, 2025, p. 17.

[18] STF. RE 1.037.396 (Tema 987) e RE 1.057.258 (Tema 533). Rel. Min. Dias Toffoli e Rel. Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 26 jun. 2025. Publicado em 27 jun. 2025.

[19] STJ. REsp 1.652.166/RJ. Rel. Min. Nancy Andrichi. Terceira Turma. Julgado em 22 ago. 2017. Publicado em 13 set. 2017.

[20] GUIMARÃES, Grazielly dos Anjos Fontes. *A adultização de crianças: entre a falha de responsabilidade parental e a violação da dignidade humana*. ADFAS, São Paulo, 2025, p. 17.

[21] NEJM, Rodrigo. *Especialista em educação digital*. Agência Brasil, Brasília, 2025, p. 4.

[22] STF. RE 1.037.396 (Tema 987) e RE 1.057.258 (Tema 533). Rel. Min. Dias Toffoli e Rel. Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 26 jun. 2025. Publicado em 27 jun. 2025.

[23] Idem. Decisão fixou a obrigação das plataformas de instituir sistemas de notificação, canais de denúncia e relatórios anuais de transparência.

[24] SCHREIBER, Anderson. *STF e a nova responsabilidade civil das plataformas digitais*. JOTA, São Paulo, 2025, p. 8.

[25] NEJM, Rodrigo. *Especialista em educação digital*. Agência Brasil, Brasília, 2025, p. 4.

[26] TJSP. Agravo de Instrumento n.º 2161153-08.2023.8.26.0000. Rel. Des. Milton Carvalho. 36ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 14 jul. 2023. Publicado em 14 jul. 2023.

[27] STF. RE 1.037.396 (Tema 987) e RE 1.057.258 (Tema 533). Rel. Min. Dias Toffoli e Rel. Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 26 jun. 2025. Publicado em 27 jun. 2025.

[28] Idem. A decisão estabeleceu modulação temporal para aplicação prospectiva da tese fixada, garantindo segurança jurídica às plataformas.

[29] SCHREIBER, Anderson. *STF e a nova responsabilidade civil das plataformas digitais*. JOTA, São Paulo, 2025, p. 8.

[30] GUIMARÃES, Grazielly dos Anjos Fontes. *A adultização de crianças: entre a falha de responsabilidade parental e a violação da dignidade humana*. ADFAS, São Paulo, 2025, p. 17.

[31] STJ. REsp 1.840.848/SP. Rel. Min. Nancy Andrichi. Terceira Turma. Julgado em 15 out. 2019. Publicado em 20 nov. 2019.

[32] STJ. REsp 1.840.848/SP. Rel. Min. Nancy Andrigi. Terceira Turma. Julgado em 05 nov. 2023. Publicado em 20 nov. 2023.

[33] CRESPO, Marcelo. *Marco Civil da Internet: Comentários à Lei n.º 12.965/2014*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 150.

[34] TJSP. Agravo de Instrumento n.º 2161153-08.2023.8.26.0000. Rel. Des. Milton Carvalho. 36ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 14 jul. 2023. Publicado em 14 jul. 2023.

[35] TJSP. Agravo de Instrumento n.º 2271096-91.2022.8.26.0000. Rel. Des. Vito Guglielmi. 6ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 23 mar. 2023. Publicado em 23 mar. 2023.

[36] TJPR. Apelação n.º 0009618-79.2022.8.16.0194. Rel. Des. Leonel Cunha. 5ª Câmara Cível. Julgado em 01 out. 2024. Publicado em 15 out. 2024.

[37] STF. RE 1.037.396 (Tema 987) e RE 1.057.258 (Tema 533). Rel. Min. Dias Toffoli e Rel. Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 26 jun. 2025. Publicado em 27 jun. 2025.

[38] SCHREIBER, Anderson. *STF e a nova responsabilidade civil das plataformas digitais*. JOTA, São Paulo, 2025, p. 8.

[39] NEJM, Rodrigo. *Especialista em educação digital*. Agência Brasil, Brasília, 2025, p. 4.

[40] STF. RE 1.037.396 (Tema 987) e RE 1.057.258 (Tema 533). Rel. Min. Dias Toffoli e Rel. Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 26 jun. 2025. Publicado em 27 jun. 2025.

[41] GUIMARÃES, Grazielly dos Anjos Fontes. *A adultização de crianças: entre a falha de responsabilidade parental e a violação da dignidade humana*. ADFAS, São Paulo, 2025, p. 17.

[42] NEJM, Rodrigo. *Especialista em educação digital*. Agência Brasil, Brasília, 2025, p. 4.

[43] STF. RE 1.037.396 (Tema 987) e RE 1.057.258 (Tema 533). Rel. Min. Dias Toffoli e Rel. Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 26 jun. 2025. Publicado em 27 jun. 2025.

[44] Idem. A decisão fixou a obrigação de canais de denúncia, relatórios de transparência e sistemas automatizados de remoção de conteúdo.

[45] SCHREIBER, Anderson. *STF e a nova responsabilidade civil das plataformas digitais*. JOTA, São Paulo, 2025, p. 8.

[46] NEJM, Rodrigo. *Especialista em educação digital*. Agência Brasil, Brasília, 2025, p. 4.